



Número: **0600748-94.2024.6.05.0033**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES FILHO BA**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
JULIA MARIA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (INTERESSADO)	VICTOR CHAVES QUILICI (ADVOGADO)
SIMONE CARDEAL OLIVEIRA (INTERESSADO)	VICTOR CHAVES QUILICI (ADVOGADO)
ANA BARBARA LOPES BONFIM SANTOS (INTERESSADO)	RAFAEL MELO SOBRAL (ADVOGADO)
JACIARA AMPARO SANTOS DA CONCEICAO BISPO (INTERESSADO)	MARCELO CHAVES VIANA VIEIRA (ADVOGADO)
NILZETE CERQUEIRA DA SILVA (INTERESSADO)	GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
JESSICA BATISTA DOS SANTOS (INTERESSADO)	LAIS DE MATOS ARAUJO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128587121	06/08/2025 21:17	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES FILHO BA**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600748-94.2024.6.05.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES FILHO BA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JULIA MARIA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA, SIMONE CARDEAL OLIVEIRA, ANA BARBARA LOPES BONFIM SANTOS, JACIARA AMPARO SANTOS DA CONCEICAO BISPO, NILZETE CERQUEIRA DA SILVA, JESSICA BATISTA DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: VICTOR CHAVES QUILICI - BA60796

Representante do(a) INTERESSADO: VICTOR CHAVES QUILICI - BA60796

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO SOBRAL - BA44727

Representante do(a) INTERESSADO: MARCELO CHAVES VIANA VIEIRA - BA70587

Representante do(a) INTERESSADO: GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES - BA71428

Representantes do(a) INTERESSADO: LAIS DE MATOS ARAUJO - BA37834, LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR - BA62098

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Públíco Eleitoral em face de Julia Maria Ribeiro Moreira da Silva, Simone Cardeal Oliveira, Ana Bárbara Lopes Bonfim Santos, Jaciara Amparo Santos da Conceição Bispo, Nilzete Cerqueira da Silva e Jéssica Batista dos Santos, todas candidatas ao cargo de vereadora no município de Simões Filho/BA nas eleições municipais de 2024, integrantes da coligação "Simões Filho Vai Continuar Avançando".

O Ministério Públíco alega fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, sustentando que as candidatas foram registradas ficticiamente apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem efetiva intenção de concorrer ao pleito. As investigadas apresentaram contestação.

DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DE JÉSSICA BATISTA DOS SANTOS E REQUERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO

Conforme certidões de IDs 128519307 e 128538020, a contestação de Jéssica Batista dos Santos foi apresentada intempestivamente. Considerando que a citação válida se aperfeiçoou em 15/07/2025 (ID 128456137) e a contestação foi protocolada apenas em 22/07/2025, reconheço a intempestividade da peça defensiva.

Contudo, INDEFIRO o requerimento do Ministério Públíco para desentranhamento da peça defensiva, pelos seguintes fundamentos:

Em ações de investigação judicial eleitoral, que versam sobre interesses públicos indisponíveis e de alta relevância para a democracia, não se aplicam integralmente os efeitos da revelia. Conforme jurisprudência, "não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE" (TRE-MA - REl: 0600635-30.2020.6.10.0070 ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA 060063530, Relator: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento:



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-36 em 07/08/2025 08:40:58

Número do documento: 25080621175015500000121159971

<https://pj1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080621175015500000121159971>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE - 06/08/2025 21:17:50

Num. 128587121 - Pág. 1

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que "Na ação que trata de interesses indisponíveis, a ausência de resposta não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia." (TSE - AIJE: 060175222 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 12/05/2021).

Ademais, conforme precedente, "o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição" (TRE-MT - MS: 37615 CUIABÁ - MT, Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/06/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2426, Data 09/06/2017, Página 3-4).

Assim, a contestação de Jéssica permanecerá nos autos, ficando apenas precluso seu direito de requerer produção de provas, eis que ultrapassado o momento previsto no art. 22, I, "a" da Lei Complementar nº 64/90.

DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, apresentando causa de pedir específica (fraude à cota de gênero), pedido determinado (cassação dos DRAPs e diplomas, inelegibilidade das envolvidas) e fundamentação jurídica adequada na Súmula 73 do TSE. A narrativa fática é coerente e estabelece nexo causal entre as condutas imputadas às requeridas e os pedidos formulados. REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Esta questão constitui o cerne da controvérsia e merece análise detalhada à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia estabeleceu entendimento que se aplica integralmente ao caso em exame:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face dos candidatos, com fundamento na violação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta fraude à cota de gênero. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de formação do litisconsórcio necessário no polo passivo da inicial AIJE opera o fenômeno da decadência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verifica-se dos autos que a parte investigante indicou no polo passivo da exordial apenas as candidatas os partidos políticos e as candidatas apontadas como fictícias ao cargo de vereador. 4. O aditamento da exordial somente seria possível dentro do prazo para a propositura da ação, que no caso da AIJE, como cediço, é a data da diplomação dos eleitos. O que não aconteceu no caso vertente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Tese de Julgamento: Considerando as graves repercussões que possam advir de eventual procedência da AIJE, sobretudo no que respeita à cassação de diploma, faz-se imprescindível a inclusão de todos os candidatos eleitos no polo passivo, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa." (TRE-BA - REl: 06006011620246050115 SAÚDE - BA 060060116, Relator: Des. Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 21/07/2025, Data de Publicação: DJE-136, data 23/07/2025).

Esta orientação encontra respaldo consolidado na jurisprudência nacional. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao apreciar caso análogo, consignou:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AÇÃO INDIVISÍVEL. CANDIDATOS ELEITOS NÃO INDICADOS NO POLO PASSIVO. ADITAMENTO DA INICIAL. ULTRAPASSADO O DECURSO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIJE. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença

proferida pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, com resolução de mérito, esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, II do CPC, ante o reconhecimento da decadência. 2. Na presente ação, apontou-se, em primeiro grau, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com inclusão dos candidatos eleitos do PL no polo passivo, eis que na exordial somente constaram como investigadas a agremiação partidária e as quatro candidatas tidas por fictícias em suposta fraude à cota de gênero. 3. Em virtude de eventual perda dos mandatos eletivos em caso de procedência da ação, devem os candidatos eleitos compor o polo passivo da demanda, diante da natureza da relação jurídica em debate, com base no art. 114 do CPC. 4. Sendo o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as 'candidatas fictícias' envolvidas nos fatos a serem investigados e os candidatos eleitos, a ação é indivisível, exigindo-se a indicação e citação de todos para a viabilidade da relação processual. O que não ocorreu na espécie. 5. O aditamento da exordial somente seria possível dentro do prazo para a propositura da ação, que no caso da AIJE, como cediço, é a data da diplomação dos eleitos. O que não aconteceu no caso vertente, pois a emenda somente ocorreu em fevereiro de 2021, quando já consumada a decadência. 6. Decorrido o prazo legal para o ajuizamento da AIJE quando aditada a inicial, resta consumada a decadência, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, impedindo o prosseguimento da ação. 7. Impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, como bem consignado na sentença refutada. 8. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TRE-CE - Acórdão: 060099662 MARANGUAPE - CE 0600996, Relator: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 04/05/2022, Página 33-46).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas firmou o seguinte entendimento:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA E VOTOS. PREJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. FORMAÇÃO. POLO PASSIVO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL CONFIGURADO. DECADÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os candidatos eleitos (titulares) devem necessariamente integrar o polo passivo, como litisconsortes necessários, nas ações que busquem apurar a fraude à cota de gênero porquanto sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. 2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tendente a apurar eventual inobservância da cota de gênero pode ser ajuizada até a data da diplomação." (TRE-AL - REl: 0600703-04.2020.6.02.0037 OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL 060070304, Relator: Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 22/09/2021, Data de Publicação: DJE-193, data 07/10/2021).

O Tribunal Superior Eleitoral, embora tenha afastado a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação aos suplentes, reafirmou a obrigatoriedade quanto aos candidatos eleitos:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência." (TSE - RESPE: 68480 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 31/08/2020).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral indicou no polo passivo da exordial apenas as candidatas apontadas como fictícias, não incluindo os candidatos eleitos vinculados ao DRAP cuja anulação se requer. Esta omissão configura vício insanável, considerando que os candidatos eleitos sofrerão diretamente os efeitos da eventual procedência da ação, com a cassação de seus diplomas.

Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, o momento para inclusão dos candidatos eleitos no feito seria dentro do prazo para o ajuizamento da ação, não sendo cabível admitir o aditamento após a diplomação dos eleitos. A propositura de ação de investigação judicial eleitoral tão somente contra candidatas apontadas como fictícias não atende aos requisitos legais para o prosseguimento, configurando vício insanável que acarreta a extinção do feito por ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável ao seu regular desenvolvimento.

A ação foi protocolada em 06/12/2024 e a diplomação dos eleitos ocorreu em 16/12/2024. Decorrido o prazo legal para o ajuizamento da AIJE sem a devida inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo, resta consumada a decadência do direito de ação em relação a



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-36 em 07/08/2025 08:40:58

Número do documento: 25080621175015500000121159971

<https://pjeb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080621175015500000121159971>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE - 06/08/2025 21:17:50

Num. 128587121 - Pág. 3

estes, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário que impede o prosseguimento da ação.

Em virtude de eventual perda dos mandatos eletivos em caso de procedência da ação, os candidatos eleitos deveriam compor o polo passivo da demanda, diante da natureza indivisível da relação jurídica em debate.

Diante do exposto, ACOLHO as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário e decadência do direito de ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV do CPC c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, reconhecendo, ainda, a decadência do direito de ação, considerando a impossibilidade de aditamento da inicial após o prazo previsto em lei e a não inclusão dos candidatos eleitos que seriam diretamente afetados pelos efeitos da eventual procedência da ação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho - BA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-36 em 07/08/2025 08:40:58

Número do documento: 25080621175015500000121159971

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080621175015500000121159971>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE - 06/08/2025 21:17:50

Num. 128587121 - Pág. 4